



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a Política de Valorização do Trabalho do Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1251/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política de Valorização do Trabalho do Idoso consiste em promover o melhor aproveitamento da mão de obra do idoso, com a facilitação da sua inclusão no mercado de trabalho e capacitação profissional.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.” (AC)

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher o mínimo de 2% dos seus cargos com trabalhador idoso.

§1º. Para os fins do caput deste artigo não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

§2º. A empresa que desrespeitar a determinação do caput deste artigo fica sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar.” (AC)

Art. 4º. Fica o Poder Público, assim entendido como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autorizado a conceder, incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado no artigo anterior.

Art. 5º. Não deixará de receber os benefícios da aposentadoria o aposentado que retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria, poderá, a requerimento do idoso,

computar para efeitos de complementação da aposentadoria cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Art. 6º. Dá nova redação ao artigo 9.º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro, de 2008, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 9º.

.....

.....

VIII – a garantia da destinação do mínimo de 2% das vagas de estágio à pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a população idosa apresenta significativo e progressivo aumento no Brasil e que, do mesmo modo, há relevante aumento da projeção da expectativa de vida e força laborativa do idoso.

Desta forma, muitos idosos, com toda experiência acumulada ao longo de décadas e com força e vigor disponíveis para contribuir com a sua força de trabalho, após alcançar a sonhada aposentadoria se deparam com uma realidade de ócio com a qual não se adaptam.

Noutro giro, é notória a dificuldade que encontram para retornar ao mercado de trabalho em razão da ausência de políticas que promovam e estimulem as empresas à recepcionar e capacitar a pessoa idosa.

É sabido que a Lei Nº 10.741/2003 complementa dispositivos constitucionais e dispõe a respeito das garantias e direitos aos idosos, na intenção de prover-lhes o manto da isonomia e dar-lhes tratamento digno e compatível com a importância de toda sua experiência.

Sobre tal aspecto, há que se fazer o registro da necessidade de medidas que funcionem como verdadeiros mecanismos de inclusão e reinserção do idoso no mercado de trabalho.

Este é o espírito da presente proposição que garante a participação do idoso no mercado de trabalho e mesmo nos programas de estágio.

A medida, se aprovada, se consubstanciará em uma reação em cadeia capaz de proporcionar uma integração sistemática do idoso e forçar a criação de mecanismos, em especial no setor privado, que aproveitem a serenidade, experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Assim, a presente proposição possui um fim social muito claro, proporcionando inclusive a possibilidade de com a sua força de trabalho o idoso realizar a complementação do recolhimento da sua contribuição oficial e ampliar o valor do benefício da sua aposentadoria até os limites do teto da previdência oficial.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO VI **DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
